



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002512/00-11  
Recurso nº : 129.999 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessado(a) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO - CABESP  
Sessão de : 14 de abril de 2004  
Acórdão nº : 103-21.584

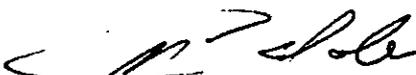
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO  
LANÇAMENTO DECORRENTE - Provido integralmente o recurso  
voluntário, não se toma conhecimento do recurso de ofício que cancelou  
lançamento decorrente, por perda de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso  
*ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ  
PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA  
JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE  
SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002512/00-11  
Acórdão nº : 103-21.584

Recurso nº : 129.999 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado de sua decisão, na parte que exonerou a CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP, de crédito tributário superior a seu limite de alçada.

A exigência exonerada refere-se ao lançamento decorrente de Imposto de Renda na Fonte, decorrente de receitas omitidas. A decisão, na parte objeto deste recurso de ofício portou a seguinte ementa:

*"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OMISSÃO DE RECEITA. A exigência de tributação exclusiva na fonte a título de IRF, nos casos de omissão de receita, somente é possível se a auçada possui sócio, acionista ou se trata de empresa individual. A presunção legal não autoriza a exigência no caso de associação."*

As demais exigências, mantidas no julgado de primeira instância, constam do processo nº 10880.008530/2001-81, que foi objeto de recurso para esta mesma Câmara e, julgado neste mesmo período de sessão, logrou provimento.

A acusação fiscal do lançamento principal, relativo a IRPJ, tem pertinência com omissão de receitas referentes a rendas de estipulante de seguros não oferecidas à tributação e renda de alugueis, igualmente não oferecidas à tributação, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

O resumo do relatório traz a conclusão de que uma vez que as atividades de estipulação de seguros e de locação de imóveis não são serviços complementares ao Estado, no que se refere à assistência social, a imunidade tributária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002512/00-11  
Acórdão nº : 103-21.584

não pode prevalecer, devendo incidir IRPJ, IRF, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes dessas atividades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002512/00-11  
Acórdão nº : 103-21.584

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício foi interposto dentro das normas legais, considerando que a autoridade monocrática exonerou o sujeito passivo de exigência em montante superior ao seu limite de alçada.

Entretanto, tratando-se de lançamento decorrente de exigência de IRPJ, que foi julgado nesta mesma câmara e que logrou provimento, não há que reconhecer deste recurso, uma vez que o mesmo perdeu seu objeto.

Observe-se, na oportunidade, fora os argumentos postos no julgado recorrido, que o lançamento de Imposto de Renda na Fonte não mereceria prevalecer sob qualquer aspecto, visto que o lançamento relativo à omissão de receitas foi efetuado com base em receitas contabilizadas, fato que não ensejaria qualquer distribuição.

Desta forma, sendo provido o recurso do lançamento principal, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício por perda de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

